



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



Art. 2º A alienação da área que trata esta Lei, mediante venda “ad corpus”, ocorrerá por meio de procedimento licitatório na modalidade concorrência a partir do valor mínimo inicial, previamente determinado em Laudo de Avaliação próprio, emitido pela Comissão de Avaliação de Imóveis da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal – CAI/SMAP; cujo valor deverá compor o Edital de Licitação.

§ 1º Vencido o prazo legal do Laudo de Avaliação, novo e tempestivo Laudo de Avaliação deverá ser emitido.

§ 2º A receita resultante desta venda deverá ser recolhida aos cofres públicos do Município, mediante Guia de Recolhimento emitida pela Secretaria Municipal Planejamento, Finanças e Orçamento, à conta de Alienação de Bens Imóveis, vinculada à fonte de Receitas de Alienações de Ativos, em prazo não superior a 30 dias de sua emissão.

§ 3º As demais condições constarão no respectivo Edital de Licitação.

Art. 3º As despesas atinentes à lavratura de escritura e registro decorrentes da venda autorizada por esta Lei serão suportadas pelo comprador.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 19 de abril de 2023.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo : Prefeito Municipal

### DECRETO Nº 597

*Dispõe sobre condições especiais de ocupação em lotes que contenham Araucárias (*Araucaria angustifolia*) no Município de Curitiba, cuja conservação e proteção impeçam a plena utilização dos parâmetros construtivos conforme a legislação vigente.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, e considerando o determinado no artigo 3º da Lei Municipal nº 9.806, de 3 de janeiro de 2000, nos artigos 61 e 62 da Lei Municipal n.º 14.771, de 17 de dezembro de 2015, e artigos 223 e 224 da Lei Municipal nº 15.511, de 10 de outubro de 2019, e com base no Protocolo nº 01- 072.292/2023;

Considerando a necessidade de proteção da Araucária (*Araucaria angustifolia*), conhecida por Pinheiro-do-Paraná: árvore símbolo do Estado do Paraná e cujo fruto deu o nome à Cidade de Curitiba, espécie arbórea nativa da Floresta Ombrófila Mista, também denominada Mata de Araucárias, formação vegetal protegida por lei federal,

DECRETA:

Art. 1º Com o objetivo de promover a proteção e a conservação da *Araucaria angustifolia* em Curitiba, nos imóveis atingidos por estes espécimes, nos casos em que sua permanência impeça a utilização plena dos parâmetros construtivos vigentes, poderão ser concedidas condições especiais de ocupação no lote.

Parágrafo único. As Araucárias previstas no **caput** são indivíduos isolados que não façam parte de Bosques Nativos ou Bosques Nativos Relevantes, que já tem sua proteção e conservação estabelecida em Ato do Poder Executivo.

Art. 2º A avaliação do enquadramento das Araucárias que se pretenda proteger ou conservar, nas previsões do Anexo I deste Decreto, será feita por Comissão Deliberativa, estabelecida em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Para a apreciação da Comissão Deliberativa, o solicitante ou seu procurador legal deverá apresentar o seguinte:

I - Planta planialtimétrica com a locação de todas as árvores isoladas com diâmetro superior a 0,15m (quinze centímetros) com destaque para as Araucárias, com a indicação do seu diâmetro a altura do peito, bosques, com a locação da bordadura do



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



maciço e Áreas de Preservação Permanente – APPs, conforme definido na Lei Florestal Brasileira nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - Estudo ou projeto de ocupação do imóvel, indicando os parâmetros construtivos não atendidos em função da conservação das Araucárias, bem como a condição especial de ocupação solicitada;

III - Croquis indicando as árvores que se pretende abater, quando for o caso.

Art. 3º Havendo parecer da Comissão Deliberativa, conforme previsto no art. 2º deste Decreto, caberá ao Conselho Municipal de Urbanismo – CMU definir as condições especiais de ocupação para:

I – Recuo frontal;

II – Afastamento das divisas;

III – Vagas de Estacionamento;

IV – Caráter oneroso dos pavimentos;

V – Nível do pavimento térreo.

Parágrafo único. Poderá ser admitido o acréscimo de até 01 (um) pavimento, de forma não onerosa, desde que respeitados os parâmetros da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e da Lei de Aquisição de Potencial Construtivo Adicional.

Art. 4º Será admitida a concessão das condições especiais de ocupação de lote previstas neste Decreto, sem prejuízo aos benefícios fiscais previstos na Lei Municipal nº 9.806, 3 de janeiro de 2000.

Art. 5º Os imóveis que contenham edificações listadas no Anexo I da Lei Municipal n.º 14.794, de 22 de março de 2016, e suas atualizações serão objeto de análise concomitante da Comissão de Avaliação do Patrimônio Cultural – CAPC, da Comissão Deliberativa e do Conselho Municipal de Urbanismo – CMU, no caso de aplicação conjunta de incentivos construtivos previstos para aquelas unidades e este Decreto.

Art. 6º Casos omissos serão objeto de análise do Conselho Municipal de Urbanismo – CMU.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o Decreto Municipal nº 1.035, de 27 de setembro de 2018.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 14 de abril de 2023.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo : Prefeito Municipal

Julio Mazza de Souza : Secretário Municipal do Urbanismo

Marilza do Carmo Oliveira Dias : Secretária Municipal do Meio Ambiente

Luiz Fernando de Souza Jamur : Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba



## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO ATOS DO MUNICÍPIO DE CURITIBA



### ANEXO PARTE INTEGRANTE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 597/2023

Características mínimas das *Araucaria angustifolia* abrangidas neste Decreto:

- 1 - Possuírem perfeitas condições de fitossanidade.
- 2 - Não possuam interferências que já possam ter causado prejuízo ao seu desenvolvimento como corte de raízes, danos mecânicos ao tronco e comprometimento de sua copada.
- 3 - Não possuam inclinação que possa comprometer sua estabilidade futura.
- 4 - Não estejam inseridas dentro de Bosques Nativos Relevantes, os quais já possuem condições especiais de ocupação.
- 5 - Que não estejam em condições que já garantam sua conservação, tais como estarem localizadas no recuo obrigatório ou em Área de Preservação Permanente – APP, entre outras.